

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2026

Ementa: Recomenda à Prefeitura de Pedralva/MG e à Secretaria de Desenvolvimento do Município de Pedralva/MG a instituir canal de acesso público amplo e transparente, na internet, contendo documentos ambientais detidos pela Administração Pública não sujeitos a sigilo, em especial as licenças ambientais outorgadas pela Prefeitura de Pedralva/MG, autuações e processos sancionatórios em trâmite perante o ente, entre outros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça que se subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no *caput* do artigo 127, e no inciso III do artigo 129 da Constituição da República, que confere ao *Parquet* a função institucional de defender o meio ambiente, os serviços de relevância pública e a tutela do patrimônio social, conforme artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, vem encaminhar a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

CONSIDERANDO que o art. 1º, *caput* da Resolução CNMP 164/2017¹ dispõe que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

¹ Disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro.

CONSIDERANDO que o art. 4º, *caput* e §1º, da Resolução CNMP 164/2017², autorizam a expedição de recomendações de caráter preventivo e repressivo, inclusive a pessoas jurídicas de direito público, desde que tenham condições de fazerem ou deixarem de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que cuja tutela incumbe ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que em consulta ao site da Prefeitura de Pedralva/MG (<https://www.pedralva.mg.gov.br/>) foi constatada a inexistência de campo de acesso contendo informações relativas a licenciamentos ambientais outorgados pela municipalidade, por ela própria, ou por seus órgãos subordinados, em especial o CODEMA, ou outros documentos ambientais relevantes, tais como processos administrativos sancionatórios ou congêneres;

CONSIDERANDO que existem duas ações civis públicas em tramitação perante o Juízo Cível da comarca de Pedralva/MG³, decorrentes de danos ambientais difusos, cujo cerne é a suposta irregularidade na emissão de licenças ambientais pelo CODEMA, além de duas outras ações civis públicas decorrentes de danos urbanísticos coletivos⁴, onde também existe discussão sobre possíveis irregularidades em licenciamento ambiental prévio pelos empreendedores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estatui como princípio matriz da Administração Pública a publicidade e a transparência (art. 37, *caput*), tratando-se de um direito fundamental de índole coletiva, na medida em que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de*

² Art. 4º A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

³ Autos 1000041-84.2026.8.13.0491 e 1000042-69.2026.8.13.0491.

⁴ Autos 5001157-91.2025.8.13.0491 e 5000370-28.2026.8.13.0491

interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII, CRFB), da mesma forma em que a tutela do patrimônio cultural brasileiro, de natureza material e imaterial, impõe a “a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (art. 216, §2º, CRFB);

CONSIDERANDO que a cidadania brasileira obteve um avanço nos instrumentos de seu exercício republicano com o advento da Lei n. 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação, que ampliou a possibilidade de participar o cidadão do Poder Público, fiscalizando sua atuação, controlando as ações estatais, criticando e apoiando as iniciativas e práticas que sejam necessárias para a efetividade dos direitos, em especial aqueles de natureza fundamental, que sejam assegurados mas que dependem de prestação positiva do Estado;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 12.527/11, “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivo e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (art. 5º, *caput*), cabendo-lhe assegurar a “*gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação*” (art. 6º, inciso I). Neste sentido, a Lei também estatui que “*é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas*” (art. 8º, *caput*), e que “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (art. 8º, §2º), atendidos os requisitos mínimos estabelecidos no §3º, do art. 8º, da Lei 12.527/11, sendo, de todo modo, **vedadas** “*quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público*” (art. 10, §3º, Lei 12.527/11)

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade é inerente à forma republicana de governo, e, a normatização pela Lei 12.527/11 aprofundou os deveres da Administração Pública na manutenção devida de dar plena transparência a seus comportamentos, já que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, *“não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados nos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”*;

CONSIDERANDO que o princípio da transparência ambiental é o pilar da participação pública no processo decisório ambiental, de modo que, nos termos definidos pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, da Organização das Nações Unidas, e da *Caribbean Court of Justice Academy of Law*⁶, *“sem informações relevantes, confiáveis, adequadas e tempestivas, o público é incapaz de participar significativamente e fazer comentários claros, o que frustra o objetivo último da participação pública. Ao assegurar que a informação alcança todas as partes interessadas envolvidas no processo, as autoridades facilitam o alcance de acordos, porquanto o público é capaz de melhor compreender os projetos propostos ou a atividade e seus impactos ou potenciais impactos, e pode auxiliar na busca de soluções”*.

Em doutrina abalizada sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer⁷ anotam que *“o acesso à informação ambiental constitui componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica e, portanto, além de um dos pilares do princípio da participação pública, assume também a condição de*

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 84.

⁶ UNITED NATIONS. ECLAC [=CEPAL]; CARIBBEAN COURT OF JUSTICE. *Ensuring environmental access rights in the Caribbean: analysis of selected case law*. Santiago: UN, 2018., p. 30, disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/c2bd6840-f787-4cea-a3cc-5a3813979156/content>, acesso em 20/07/2026 (tradução livre).

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação*. São Paulo: Expressa, 2021.

direito fundamental, que, ademais de assegurado em caráter geral pelo art. 5º, XIV, da CF/88, apresenta uma dimensão particularmente relevante na esteira da proteção ambiental”.

CONSIDERANDO que o dever de publicidade ambiental já é consagrado desde a promulgação da Lei 6.938/81, o qual estabelecida como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente a “*a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes*” (art. 9º, XI, Lei da PNMA), e, mais tarde, tal obrigação foi plasmada em rol exemplificativo na Lei 10.650/03, que anotou que “*os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico*” (art. 2º, caput, Lei 10.650/03).

A Lei 10.650/03 também dispõe que “*deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: I – pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; II – pedidos e licenças para supressão de vegetação; III – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; IV – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; V – reincidências em infrações ambientais; VI – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; VII – registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição*”, interpretando-se tal facilidade de acesso na disponibilização dos arquivos na rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que o dever de transparência e publicidade ambiental não é apenas uma obrigação de índole interna, pois é também reforçada por inúmeros compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, através da

assinatura e internalização de inúmeros tratados internacionais. A propósito, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (popularmente conhecida como Rio92)⁸, o Princípio 10 elenca que *“a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”*.

CONSIDERANDO que em razão da intergeracionalidade do direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225, *caput*, CRFB), os tratados internacionais que versem sobre proteção ao meio ambiente são equiparados a tratados internacionais de direitos humanos, possuindo, em razão disso, envergadura de Emendas à Constituição, ou, no mínimo, eficácia supralegal (art. 5º, §§2º e 3º, CRFB)⁹, tornando imperativa a observância das normas internacionais e convencionais sobre o dever de publicidade e transparência ambientais;

CONSIDERANDO que o c. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Tema 13 dos Incidentes de Assunção de Competência, definiu que *“o direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii)*

⁸ ONU. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Rio de Janeiro, jun. 1992, disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf, acesso em 20/07/2026.

⁹ Sobre a hierarquia de tratados internacionais de direitos humanos, e seus efeitos quando da internalização no direito doméstico, vide: STF – RE 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 03/12/2008, DJe 05/06/2009 – Repercussão Geral, Tema 60.

direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa); Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões” (STJ – REsp 1.857.098/MS, rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 11/05/2022, DJe 24/05/2022);

Por tudo que acima se consigna, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua Promotoria de Justiça com atribuição na tutela do meio ambiente, vem **RECOMENDAR** ao **SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA/MG**, e ao **SR. SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA/MG**, responsável pela pasta de meio ambiente dentro da organização administrativa do município de Pedralva/MG, que:

1. Que sejam publicizadas todas as licenças ambientais expedidas pelo CODEMA de Pedralva/MG, ou de qualquer órgão da estrutura administrativa da Prefeitura de Pedralva/MG, tanto as já elaboradas e expedidas aos interessados, independentemente do prazo, quanto as que serão futuramente outorgadas;

2. Que sejam publicizados todos os procedimentos de licenciamento ambiental sob responsabilidade da Prefeitura de Pedralva/MG, abrangendo os que estão em trâmite, e aqueles já finalizados dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de recebimento desta Recomendação;

3. Que sejam publicizados todos os procedimentos sancionatórios ambientais sob responsabilidade da Prefeitura de Pedralva/MG, contemplando o inteiro teor do processo administrativo, a penalidade aplicada, e a prova da quitação integral da sanção ou da realização de transação por meio de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta, abrangendo os que estão em trâmite, e aqueles já finalizados dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de recebimento desta Recomendação;

4. Que sejam publicizados estudos de impacto ambiental, e suas respectivas aprovações ou rejeições, alusivos a empreendimentos ou atividades exercidas no município de Pedralva/MG, sujeitas ou não a licenciamento ambiental, que estejam em poder da Prefeitura de Pedralva/MG, abrangendo os futuros, quanto os já finalizados e apreciados, estes dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de recebimento desta Recomendação;

5. Que seja criado campo específico no site da Prefeitura de Pedralva/MG para hospedar os arquivos e as informações acima sugeridas, sem prejuízo de outras relevantes ao atingimento do adequado direito à informação e à transparência ambientais, subdividindo o sítio em subpastas para adequada organização das informações (um campo para as licenças, outro para os licenciamentos e outro para os procedimentos sancionatórios, por exemplo), garantindo que o acesso seja simplificado, e que as informações sejam claras e transparentes, sem sonegação de documentos, **salvo aqueles abrangidos por sigilo industrial, nos termos da legislação de regência;**

6. Que seja proporcionado amplo acesso aos documentos ambientais em poder da Prefeitura de Pedralva/MG, sejam aqueles mencionados nos itens 1, 2, 3 e 4, sejam outros congêneres, garantindo acesso integral à população através da rede mundial de computadores, nos termos ponderados no item 5, com advertência que os dados não poderão serem utilizados para fins comerciais, nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei 10.650/03.

Nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução CNMP 164/2017¹⁰, fixa-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o implemento das sugestões trazidas alhures, caso seja a presente Recomendação acolhida, o que deverá ser informado no prazo a ser abaixo descrito.

¹⁰ Art. 8º A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Nos termos do art. 10, *caput*, da Resolução CNMP 164/2017¹¹, **requisita-se** que a Prefeitura de Pedralva/MG e a Secretaria de Desenvolvimento do município de Pedralva/MG **respondam, por escrito, num prazo de 10 (dez) dias**, se houve o acatamento da presente Recomendação. No caso de não acatamento, deverá igualmente haver resposta por escrito, mas devidamente fundamentada, quanto as razões de fato e de direito que levaram a tal conclusão¹².

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail pjpedralva@mpmg.mp.br.

Adverte-se, nos termos do art. 11, §1º, da Resolução CNMP 164/2017¹³, que tal Recomendação possui feição preventiva, de sorte que em caso de inobservância, poderá o Ministério Público promover o ajuizamento de Ação Civil Pública contra o município visando compeli-lo a implementar o programa de publicidade e transparência aqui mencionado, sem prejuízo da eventual persecução por ato de improbidade administrativa (art. 11, inc. IV, da Lei 8.429/92).

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente, para o fim de:

(a) dar ciência e constituir em mora o destinatário quanto ao objeto da Recomendação, que, em caso de descumprimento injustificado, poderá implicar a

¹¹ Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

¹² **Ressalte-se que o prazo para cumprimento das recomendações (60 dias) só tem início após a resposta formal do recomendado, a ocorrer em prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em caso de acatamento. Ou seja, primeiro se responde se a Recomendação será acatada, ou não, para depois iniciar o prazo para sua implementação.**

¹³ Art. 11. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação. §1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, para a defesa da ordem jurídica;

(b) comprovar o dolo do destinatário, se vier a praticar quaisquer atos em desacordo com a legislação vigente, pois a Recomendação evidenciará a ciência dos dispositivos legais citados e das penalidades decorrentes de eventual descumprimento destas.

Pedralva/MG, 23 de julho de 2026.

Assinado eletronicamente

Luiz Fernando Camara Simões Júnior

Promotor de Justiça